SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078552 - PA (2026/0081302-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIGI ROCHA DA SILVA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	OMAR ADAMIL COSTA SARE - PA013052
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

IREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INCABIMENTO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO LIMINAR FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em habeas corpus.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada pelo Juízo das Garantias para apurar supostas práticas de ameaça, perseguição e calúnia, com fundamentação na presença de fumus comissi delicti e periculum libertatis, gravidade concreta, risco de reiteração delitiva e insuficiência de medidas cautelares diversas.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de Justiça estadual conheceu parcialmente e denegou a ordem, afastando alegação de incompetência do Juízo das Garantias, inexistência de violação à cadeia de custódia, superação de excesso de prazo, e destacando que busca e apreensão e acesso a dados telemáticos foram autorizados por decisão fundamentada.
4. *Pretensão recursal*. Agravante requer retratação da decisão agravada e concessão de liminar com expedição de alvará de soltura, reiterando teses de incompetência do Juízo das Garantias, nulidade por quebra da cadeia de custódia, excesso de prazo da investigação e ausência de prestação jurisdicional.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão que, em habeas corpus, indeferiu pedido liminar de forma fundamentada.

Documento eletrônico VDA59290897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/08/2026 18:11:29
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 2b1adf09-524f-4f3b-8d0d-d632dd43328a

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência iterativa do Tribunal Superior estabelece a incabibilidade de agravo regimental contra decisão proferida em habeas corpus que, de forma fundamentada, defere ou indefere pedido liminar.
7. No caso, o indeferimento da liminar está devidamente fundamentado, o que torna incabível a insurgência por meio de agravo regimental.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59290897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/08/2026 18:11:29
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 2b1adf09-524f-4f3b-8d0d-d632dd43328a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078552 - PA (2026/0081302-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIGI ROCHA DA SILVA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	OMAR ADAMIL COSTA SARE - PA013052
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

IREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INCABIMENTO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO LIMINAR FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada pelo Juízo das Garantias para apurar supostas práticas de ameaça, perseguição e calúnia, com fundamentação na presença de fumus comissi delicti e periculum libertatis, gravidade concreta, risco de reiteração delitiva e insuficiência de medidas cautelares diversas.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de Justiça estadual conheceu parcialmente e denegou a ordem, afastando alegação de incompetência do Juízo das Garantias, inexistência de violação à cadeia de custódia, superação de excesso de prazo, e destacando que busca e apreensão e acesso a dados telemáticos foram autorizados por decisão fundamentada.

4. *Pretensão recursal*. Agravante requer retratação da decisão agravada e concessão de liminar com expedição de alvará de soltura, reiterando teses de incompetência do Juízo das Garantias, nulidade por quebra da cadeia de custódia, excesso de prazo da investigação e ausência de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA58945144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:59
Código de Controle do Documento: c146c005-b125-48ed-9a7a-384e5713edea

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão que, em habeas corpus, indeferiu pedido liminar de forma fundamentada.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência iterativa do Tribunal Superior estabelece a incabibilidade de agravo regimental contra decisão proferida em habeas corpus que, de forma fundamentada, defere ou indefere pedido liminar.

7. No caso, o indeferimento da liminar está devidamente fundamentado, o que torna incabível a insurgência por meio de agravo regimental.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIGI ROCHA DA SILVA BARBOSA contra a decisão de fls. 430-431, que indeferiu o pedido liminar.

Depreende-se dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada pelo Juízo da Vara de Juiz das Garantias da Região Metropolitana de Belém, nos autos n. 0820299- 85.2025.8.14.0401, para apurar supostas práticas de ameaça, perseguição e calúnia, com fundamentação na presença do e do , bem como fumus comissi delicti periculum libertatis na gravidade concreta e risco de reiteração, além da insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará conheceu parcialmente a ordem e a denegou, ao concluir pela inviabilidade de exame da alegada incompetência do juízo das garantias na via estreita, pela inexistência de violação à cadeia de custódia das provas e pela superação do alegado excesso de prazo, destacando que a busca e apreensão e o acesso a dados telemáticos foram autorizados por decisão fundamentada (fls. 24-28).

Nas razões do presente inconformismo, a parte agravante reitera as razões expendidas no *writ* para (i) reconhecer a incompetência do Juízo das Garantias, com a consequente revogação da prisão preventiva; (ii) declarar a nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia; e (iii) reconhecer o excesso de prazo da investigação e a falta de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA58945144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:59
Código de Controle do Documento: c146c005-b125-48ed-9a7a-384e5713edea

Requer que seja retratada a decisão e deferido o pedido de liminar com a expedição do alvará de soltura.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, trata-se de agravo regimental contra decisão que indeferiu o pedido liminar.

É iterativa a jurisprudência desta Corte Superior de que:

> "não cabe agravo regimental contra decisão proferida em habeas corpus que, fundamentadamente, defere ou indefere o pedido liminar" (AgRg no RHC n. 149.694/SP, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJe de 4/10/2021). Nesse sentido: AgRg no HC n. 736.914/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 23/5/2022; e AgRg no HC n. 674.582/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas , DJe de 10/8/2021.

Assim, estando devidamente fundamentado o indeferimento do pedido liminar, mostra-se incabível a presente insurgência.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58945144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:59
Código de Controle do Documento: c146c005-b125-48ed-9a7a-384e5713edea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.078.552 / PA

Número Registro: 2026/0081302-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0061420241000788 08000996220268140000 08011316320268140401 61420241000788 80009962202681400000 80113163202681404 01 82029985202581404 01 08202998520258140401

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OMAR ADAMIL COSTA SARE
ADVOGADO	: OMAR ADAMIL COSTA SARE - PA013052
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: LUIGI ROCHA DA SILVA BARBOSA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIGI ROCHA DA SILVA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	: OMAR ADAMIL COSTA SARE - PA013052
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59262878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:42:19
Código de Controle do Documento: 87b1639e-522e-469a-901c-fbc3d6ba38db

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59262878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:42:19
Código de Controle do Documento: 87b1639e-522e-469a-901c-fbc3d6ba38db